

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027978

RECORRENTE: ERNEST LEITE PRIMO FONSECA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000334769

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. FORMULA MEROS ARGUMENTOS DE DEFESA. RECURSO **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao **art. 218, Inciso II do CTB**, registrada em **02/10/2016**, na **Rodovia BA 093, Km 19, Sentido Crescente, na cidade de Dias D´Ávila/Bahia.**

Solicita prazo para juntada do CRLV. Intenta indicar condutor em sede de Recurso a esta JARI. Argumenta em sua defesa que a velocidade, apesar de exceder o limite da estipulado para a via, não oferecia risco a terceiros.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

Preliminarmente, cumpre observarmos o que diz a Resolução 619 do CONTRAN, em seu art.6º. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação de Autuação; (Grifado).

(omissis)

Assim, malgrado regularmente expedida e recebida a Notificação de Autuação de Infração – NAI, o Recorrente deixara de proceder à indicação de condutor, vindo fazê-lo extemporaneamente em sede de Recurso, pelo que passou a ser a responsável pela infração, conforme preconiza o §7º do art. 257 do CTB.

Ademais disto, o Recorrente afirma que o veículo estava alugado ao Sr. Marcelo Ferreira da Silva quando da autuação e, para corroborar seu argumento, junta dois supostos contratos de locação do veículo, igualmente insuficientes enquanto instrumento probatório do alegado negócio jurídico, seja, um por estar apócrifo, outro por não conter informações mínimas da avença.

Quanto ao pedido dilatação de prazo para juntada do CRLV, descabe tecer análise ou posicionamento acerca, visto que o documento encontra-se colacionado aos autos.

Observa-se no caso em análise que o AIT fora regularmente lavrado em **02/10/2016** e, apesar do Recorrente afirmar não ter recebido a Notificação de Autuação, a mera leitura do Relatório de Auto de Infração/Extrato que segue anexado aos autos prova que a NAI, expedida em **07/10/2016**, dentro dos 30 dias da lei, fora recebido pelo Recorrente em **09/11/2016** através do AR nº **FJ339334405BR**.

Quanto à alegação de que a velocidade limite não estava indicada na via, frize-se que, mesmo que essa afirmativa fosse verdadeira, o que não é pois esta rodovia é devidamente sinalizada, mesmo que não houvessem placas indicando a velocidade máxima, a legislação prevê, para os casos em que por ventura não exista sinalização, velocidade limite inferior aos 111Km/h em que trafegava o Recorrente quando autuado em infração.

Igualmente descabe qualquer guarida a afirmativa que parece beirar a leviandade, de que a velocidade, deveras superior à permitida para a via, “não oferecia riscos a terceiros”.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 281 § Único, Inciso II. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334769 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. R000334769 válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária